



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.901307/2009-40
Recurso nº 876.702 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.307 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP.
Recorrente VARIG S/A VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

A Autoridade Fiscal tem o prazo de 5 anos para homologar o pedido de compensação declarada em Dcomp. Tendo ocorrida a manifestação expressa da RFB dentro do prazo, não se opera a homologação tácita.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alan Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Consta do processo que a contribuinte apresentou Declaração de Compensação em 21/01/2005 para compensar parcela de dívida de retenção quinzenal de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP, código 5979, com vencimento em 21/01/2005, no valor de R\$ 12.299,03 (fl. 21). Utilizou-se, para tanto, de créditos havidos por pagamento de DARF, com código de receita 5952, datado de 17/03/2004, no valor de R\$ 25.460,29.

A compensação não foi homologada sob a argumentação de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada da decisão em 06/03/2009, manifestou a inconformidade em 03/04/2009 onde não refuta a materialidade do crédito, mas tão-somente a decadência do fisco de constituir o crédito tributário.

Sobreveio acórdão proferido pela DRJ/POA que manteve o Despacho Decisório e não reconheceu a existência de direito creditório. Eis a ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2005 PER/DECOMP. DÉBITOS
DECLARADOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECADÊNCIA.*

É desnecessário o lançamento para cobrança do crédito tributário decorrente de confissão dos débitos efetuada pelo contribuinte em PER/DECOMP, por isto é descabido o pleito de decadência de lançamento de crédito tributário em relação a débitos nele confessados.

PER/DECOMP. DESPACHO DECISÓRIO. HOMOLOGAÇÃO.

O fisco tem cinco anos, contados da entrega do PER/DECOMP para homologar a compensação através dele realizada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 19/03/2010 (fls. 30), apresentou Recurso Voluntário em 19/04/2010 (fls. 31) onde aborda a mesma tese de defesa, e requer, ao final, a homologação da compensação declarada.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Insurge a contribuinte contra acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, que manteve o Despacho Decisório não-homologatório da compensação declarada por esta.

Argumenta a ora Recorrente, que o Fisco detém o período de 5 anos para efetuar o lançamento a fim de constituir o crédito tributário, sob pena de decadência. Em sua ótica, “o despacho decisório só veio a constituir o crédito em, repita-se, 06/03/2009, para fatos geradores ocorridos em período superior a cinco anos”.

Razão não lhe assiste.

Trata o presente de Dcomp transmitida pela Varig em 21/01/2005 para compensar parcela de dívida de retenção quinzenal de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/PASEP, código 5979, com vencimento em 21/01/2005, no valor de R\$ 12.299,03 (fl. 21).

A matéria, por sua vez, é regulamentada pela Lei nº 9.430/96 e preceitua que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Fazenda Pública.¹

É cediço que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados². Por outro lado, a compensação de tributos, nos dizeres do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN e parágrafo 2º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, é meio hábil para extinguir o crédito tributário desde que seja ulteriormente homologada pela Receita Federal do Brasil.

Cabe salientar que a compensação declarada poderá ser ou não homologada pela Autoridade Fiscal no prazo de 5 anos, contados da data da entrega da Dcomp³. Tratando-se de compensação, não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o transcurso do quinquênio mas, simplesmente, de homologação tácita.

Assim, em conformidade com o parágrafo 7º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/2002, não homologada a compensação, a Autoridade Administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Em outras palavras, esta é a função do Despacho Decisório, ao contrário do que fez parecer a Contribuinte.

In casu, considerando que a Dcomp foi transmitida pela Varig em 21/01/2005 (fls. 19);

Considerando que Despacho Decisório foi emitido pela Autoridade competente em 18/02/2009;

¹ Art. 74 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

² § 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003.

³ § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Considerando que a Varig foi notificada da não homologação da compensação em 06/03/2009, conforme AR de fls. 22, portanto dentro do quinquênio legal;

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, mantendo integralmente o *decisum a quo* vergastado.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator